# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6312/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6662/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 994204 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RICARDO JUSTINO LOPES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 064/2010 |
| **RELATOR (A)** | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO** | : LEMES EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CARTA-CONVITE Nº 24/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 60.065,00 |

## RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Contrato Administrativo nº 064/2010, originário do procedimento licitatório Carta-Convite nº. 24/2010, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Juti e a empresa LEMES EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de impressos gráficos para atender as gerências de saúde, educação, assistência social e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Este processo já foi objeto de análise por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 06118/2011 onde o Relator à época julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em tela.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o parecer de nº 4857/2015, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e irregularidade da execução financeira da contratação pública em epígrafe, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 7325/2015, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução fi-

nanceira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59, c/c os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012e artigo 122, inciso III, “b”, por infringência aos artigos 67 da Lei 8.666/93 e as Instrução Normativa nº 35/2011.

É o relatório.

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe e respectivo aditivo.

Em análise à documentação referente ao 1º Termo Aditivo estes estão devidamente formalizados conforme legislação de licitações, porém, foi remetido a esta Corte de Contas fora do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Por meio da documentação apresentada a esta Corte de Contas, a prestação restou demonstrada da seguinte forma:

:

- Valor inicial da contratação: R$ 60.065,00;
- Valor do aditivo: R$ 13.011,26;
- Contrato + aditivo: R$ 73.076,26,
- Empenho: R$ 90.075,92;
- Anulação de empenho: 30.473,56;
- Valor final empenhado: R$ 59.602,36;
- Notas fiscais/recibos: R$ 59.602,36 e,
- Ordem de pagamento: R$ 59.602,36

No entanto, há de se destacar que permaneceu a ausência de documentos referente à prestação em epígrafe, mesmo sendo notificado, o interessado não compareceu nos autos para sanar algumas irregularidades como:

- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais conferindo entre si e,
- Termo de recebimento do objeto.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, inciso III do artigo 120 da resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato Nº 064/2010, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Ricardo Justino Lopes, ordenador de despesas à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência Instrução Normativa nº 35/2011 e normas contidas no Regimento Interno TC/MS.

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a

responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO